



PROCESSO Nº : 13.241-1/2010
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : CARLOS ORIONE
LUIZ CARLOS DORILÊO DE CARVALHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA MPC Nº 388/2013

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converte a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe, que trata de **Tomada de Contas Especial** solicitada pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL, e instaurada pela Secretaria Adjunta Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, face à omissão do dever de prestar contas, e com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 87/2005.

2. Extrai-se dos autos que não foi conferida estrita observância ao que dispõe o art. 141, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MT, não reunindo ainda o processo condições de manifestação por este *Parquet* de Contas, tampouco de julgamento, haja vista a ausência de notificação dos responsáveis Srs. **Carlos Orione** e **Luiz Carlos Dorilêo de Carvalho** para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.



3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.

4. Desta feita, visando afastar qualquer eventual cerceamento de defesa, denota-se prudente a notificação dos sobreditos responsáveis, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 257, inciso IV, do RITCE/MT, a fim de que sejam resguardados seus direitos constitucionais, oportunizando-lhes os meios necessários para o exercício do contraditório.

5. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, visando esclarecer os fatos sob análise e evitar eventuais inobservâncias aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que o Sr. **Carlos Orione** e o Sr. **Luiz Carlos Dorilêo de Carvalho** sejam notificados via edital, para que, querendo, apresentem suas alegações finais, conforme disposto no art. 141, §2º, da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT.

6. Apresentada as alegações finais ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado
digitalmente no Sistema Control-P

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.